

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 ANOTADA

Volume IV

Título VI – Da Seguridade Social do Servidor
Título VII – Da Contratação Temporária de Excepcional
Interesse Público
Título VIII – Das Disposições Gerais
Título IX – Das Disposições Transitórias e Finais



MINISTÉRIO DO
**PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**



3ª EDIÇÃO
Brasília – DF
2017



MINISTRO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
ANOTADA

3ª EDIÇÃO

Atualizada até 20.04.2017

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Normalização Bibliográfica: CODIN/CGPLA/DIPLA

B8231

Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anotada / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público. – 3 ed. – Brasília: MP, 2016-2017.

4 v.

1. Servidor público - Legislação 2. Administração pública I. Título

CDU 342

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Dyogo Henrique de Oliveira

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Augusto Akira Chiba

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Renata Vila Nova de Moura

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

Fremy de Souza e Silva

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA REEDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - Anotada

Editoração:

Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS

Divisão de Consolidação e Sistematização da Legislação de Gestão de Pessoas - DILEG

Equipe Técnica de Revisão, Atualização, Sistematização e Consolidação da Lei nº 8.112/90 - Anotada:

Arthur Macedo Facó Bezerra

Joaquina Barros Lima

Lívia Adriano

Lucivânia de Souza Belarmino

Paula Pimentel e Silva

Sílvia Conceição de Souza de Almeida

Tânia Jane Ribeiro da Silva

Thais de Melo Queiroz

Coordenação do Projeto:

Tânia Jane Ribeiro da Silva

Supervisão do Projeto:

Lucivânia de Souza Belarmino

Editoração Gráfica e Diagramação:

Paula Pimentel e Silva

Revisão Geral:

Renata Vila Nova de Moura – Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor - DENOB/SEGRT/MP

Fremy de Souza e Silva – Coordenador-Geral de Elaboração Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS/DENOB/SEGRT/MP

Sônia Cristina Brant Wolff – Chefe da Divisão de Consolidação e Sistematização da Legislação de Gestão de Pessoas - DILEG/DENOB/SEGRT/MP

Colaboradores:

Mara Clélia Brito Alves – Chefe da Divisão de Elaboração de Atos Normativos - DIEAN/CGECS/DENOB/SEGRT/MP;

Ana Cristina Sá Teles D'Ávila – Coordenação-Geral de Aplicação das Normas - CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;

Teomair Correia de Oliveira – Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social – DIPVS/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Márcia Alves de Assis – Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens e Afastamentos do Servidor – DILAF/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;
Cleonice Sousa de Oliveira – Chefe de Divisão de Planos de Cargos e Carreiras – DIPCC/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP;
Carlos César Soares Batista – Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho – CGSET/DENOB/SEGRT/MP;
Luís Guilherme de Souza Peçanha – Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios – CGPRE/DENOB/SEGRT/MP;

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA PRIMEIRA VERSÃO, DE 24/01/2012:

Consolidação e Revisão Geral:

Valéria Porto e Danilo Ambrozio de Assis;

Coleta de normas:

Clever Pereira Fialho (*in memoriam*); Lillian Maria Goepfert; Ângela Cristina Barreto Ribeiro; Leandro da Silva Souza; Frederico Dias Vasconcelos; Jonas Ramalho; Maria Costa Meneses; Emeriuda Borges Santos; Vera Lucia Caliman.

Avaliação técnica das normas coletadas:

Otávio Corrêa Paes; Rogério Xavier Rocha; Teomair Correia de Oliveira; David Falcão Pimentel; Diego Soares Pereira; Mara Clélia Brito Alves; Márcia Alves de Assis; Daniela da Silva Peplau

Equipe de Atualização

Cleide Maria Pereira de Freitas, Altair Barbosa de Almeida e Ângela Cristina Barreto Ribeiro - Divisão de Sistematização e Difusão da Legislação – DISLE/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Os Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar) foram revisados e atualizados pela Controladoria-Geral da União.

EQUIPE DE TRABALHO RESPONSÁVEL PELA VERSÃO REVISADA E ATUALIZADA, DE 30 DE JUNHO DE 2014 A 09 DE MARÇO DE 2015

Revisão Geral:

Rogério Xavier Rocha – Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal (DENOP/SEGEP/MP);

Daniel Picolo Catelli – Coordenador-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas (CGECS/DENOP/SEGEP/MP).

Coleta e avaliação técnica de normas, exceto as referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar):

Jader de Sousa Nunes – DILEG/DENOP/SEGEP/MP; Luiz Coimbra Barbosa – DILEG/DENOP/SEGEP/MP; Renata Martins Fernandes - DENOP/SEGEP/MP.

Coleta e avaliação técnica das normas referentes aos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar):

Renato Machado de Souza – CORAS/CRG/CGU; André Luiz Silva Lopes – CORAS/CSMEC/CGU; Cláudio Henrique Fernandes Paiva – CORAS/CSMS/CGU; Danielle Dantas de Lima – CGU; Diego Joffre Queiroz Monteiro – CGU; Gilberto França Alves – CGU; Gilberto Batista Naves Filho – CGU; Jônia Bumlai Freitas Sousa – CGU; Nelio do Amparo Macabu Junior – CGU; Rondinelli Mello Alcantara Falcão – CGU.

Editoração, revisão textual e revisão gráfica:

Maria Marta da R. Vasconcelos – ENAP; Simonne Maria de Amorim Fernandes – ENAP; Ana Carla Gualberto Cardoso – ENAP; Bruno Silva Bastos – MP.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Apresentação

A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, lança a Reedição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Anotada, versão digital.

A obra tem por missão institucional ser instrumento estratégico de promoção da atuação do Órgão Central do SIPEC, na implementação de políticas e práticas de gestão de pessoas e o fortalecimento de suas competências normativa e orientadora, acerca da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal direta, suas autarquias, incluídas as em regime especial, e fundações públicas, nos termos do art. 25, III, do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016.

Firme nesta missão institucional, o projeto de reedição objetiva sistematizar, consolidar e difundir os entendimentos do Órgão Central do SIPEC e a legislação que rege a matéria de recursos humanos do Poder Executivo federal, a fim de fomentar a autonomia dos Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC em suas competências e responsabilidades, de modo a propiciar o exercício ativo e alinhado com as diretrizes centrais na gestão de pessoas no serviço público.

De incumbência do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOBS/SEGRT/MP, o projeto de reedição foi elaborado, desenvolvido e dirigido pela equipe da Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas - CGECS/DENOBS/SEGRT/MP, cujo processo de trabalho pautou-se no esforço para estabelecer as condições necessárias ao fortalecimento das competências dos Órgãos e Entidades na execução das políticas instituídas pelo Órgão Central do SIPEC, com foco na gestão da informação e do conhecimento, no intuito de conferir qualidade, eficiência e eficácia às metodologias envolvidas, assim como propiciar o seu constante desenvolvimento e aprimoramento.

A Lei nº 8.112, de 1990 – Anotada, afigura-se importante ferramenta dinâmica de interlocução com a SEGRT, motivo de satisfação para este Ministério.

Augusto Akira Chiba

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Renata Vila Nova de Moura

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Fremy de Souza e Silva

Coordenador-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Disposições Gerais

Este trabalho associa os artigos, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 8.112, de 1990, aos instrumentos legais e infralegais que guardam relação com essa Lei, com destaque para os atos e entendimentos exarados pelo Órgão Central do SIPEC, observando-se a seguinte disposição:

Entendimento do Órgão Central do SIPEC
Entendimento dos Órgãos de Controle
Entendimento da Advocacia-Geral da União
Jurisprudência dos Tribunais Superiores
Legislação Complementar e Correlata

Informa-se que esta obra possui links para a maioria das normas que foram relacionadas aos artigos da Lei nº 8.112, de 1990.

Todos os atos e entendimentos expedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estão disponíveis no Sistema de Consulta de Atos Normativos da Administração Pública Federal – CONLEGIS, disponível no sítio desta Pasta Ministerial, opção Legislação: <https://conlegis.planejamento.gov.br>

Quanto aos atos expedidos pelos demais órgãos, entidades ou poderes, considerando que a Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas não possui ingerência sobre os respectivos sistemas de busca, alerta-se sobre a possibilidade de os links, que direcionam os atos em questão aos seus respectivos repositórios oficiais, não funcionarem adequadamente, pois estão sujeitos à alteração sem prévio aviso, sugere-se a consulta também desses atos diretamente aos sítios da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Importante salientar que no caso de os Órgãos e Entidades do SIPEC possuírem dúvidas acerca da aplicação das normas em situações funcionais específicas que sejam demandados, podem direcionar seus questionamentos, por meio de consultas formais, seguindo-se os critérios estabelecidos na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, ao Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOBS.

Por fim, destaca-se que sugestões para a melhoria e desenvolvimento desta obra, assim como o apontamento de eventuais equívocos, podem ser enviadas para o e-mail:

lei8112anotada.cgecs@planejamento.gov.br

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Sumário

<u>Título VI – Da Seguridade Social do Servidor.....</u>	
Capítulo I – Das Disposições Gerais	
Artigo 183	12
Artigo 184	16
Artigo 185	17
Capítulo II – Dos Benefícios	
Artigo 186	20
Artigo 187	28
Artigo 188	29
Artigo 189	31
Artigo 190	32
Artigo 191	33
Artigo 192	34
Artigo 193	34
Artigo 194	35
Artigo 195	35
Seção II – Do auxílio-natalidade	36
Artigo 196	36
Seção III – Do salário-família.....	37
Artigo 197.....	37
Artigo 198.....	37
Artigo 199.....	37
Artigo 200.....	37
Artigo 201.....	38
Seção IV – Da licença para tratamento de saúde.....	38
Artigo 202.....	38

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

<u>Artigo 203</u>	<u>39</u>
<u>Artigo 204</u>	<u>40</u>
<u>Artigo 205</u>	<u>41</u>
<u>Artigo 206</u>	<u>41</u>
<u>Artigo 206-A</u>	<u>41</u>
<u>Seção V – Da licença à gestante, à adotante e da licença-paternidade</u>	
<u>Artigo 207</u>	<u>42</u>
<u>Artigo 208</u>	<u>44</u>
<u>Artigo 209</u>	<u>45</u>
<u>Artigo 210</u>	<u>45</u>
<u>Seção VI – Da licença por acidente em serviço.....</u>	
<u>Artigo 211</u>	<u>47</u>
<u>Artigo 212</u>	<u>47</u>
<u>Artigo 213</u>	<u>47</u>
<u>Artigo 214</u>	<u>48</u>
<u>Seção VII – Da pensão.....</u>	
<u>Artigo 215</u>	<u>48</u>
<u>Artigo 216</u>	<u>50</u>
<u>Artigo 217</u>	<u>50</u>
<u>Artigo 218</u>	<u>59</u>
<u>Artigo 219</u>	<u>60</u>
<u>Artigo 220</u>	<u>61</u>
<u>Artigo 221</u>	<u>61</u>
<u>Artigo 222</u>	<u>62</u>
<u>Artigo 223</u>	<u>64</u>
<u>Artigo 224</u>	<u>65</u>
<u>Artigo 225</u>	<u>66</u>
<u>Seção VII – Do auxílio-funeral</u>	

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

Artigo 226	67
Artigo 227	68
Artigo 228	69
Seção IX – Do auxílio-reclusão	69
Artigo 229	69
Capítulo III – Da assistência à saúde	
Artigo 230	70
Capítulo IV – Do custeio	
Artigo 231	74
Título VII – Capítulo único – Da contratação temporária de excepcional interesse público	75
Título VIII – Capítulo único – Das Disposições Gerais	
Artigo 236	76
Artigo 237	76
Artigo 238	76
Artigo 239	76
Artigo 240	76
Artigo 241	77
Artigo 242	77
Título IX – Capítulo único – Das Disposições transitórias e finais	
Artigo 243	78
Artigo 244	80
Artigo 245	80
Artigo 246	80
Artigo 247	80
Artigo 248	80
Artigo 249	80
Artigo 250	80

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 - ANOTADA

<u>Artigo 251</u>	<u>81</u>
<u>Artigo 252</u>	<u>81</u>
<u>Artigo 253</u>	<u>81</u>

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Título VI – Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre o regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 54/2015/DESAP/SEGEP/MP

NOTA TÉCNICA Nº 2/2012/DENOP/SRH/MP

Efeitos da MP nº 556, de 23 de dezembro de 2011, que alterou a Lei nº 10.887/2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS. A MP nº 556/2011 teve seu prazo de vigência encerrado em 31 de maio de 2012.

❖ Legislação Complementar e Correlata

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.332, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece normas relativas à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor(CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

PORTARIA DITEC/PREVIC Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Aprova o Regulamento do Plano Executivo Federal, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

PORTARIA DITEC/PREVIC Nº 604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Aprova a constituição e autoriza o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, como entidade fechada de previdência complementar.

DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

LEI Nº 12.692, DE 24 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012

Altera os arts 4º, 8º-A e 16-A da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, e dá outras providências.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar.

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

NOTA INFORMATIVA Nº 495/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações públicas federais, contribui obrigatoriamente para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Esclarece aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, quanto à aplicação do art. 10 da Medida Provisória nº 71, de 03 de outubro de 2002, em especial no que se refere à obrigatoriedade de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS, pelos servidores afastados ou licenciados do cargo efetivo, sem direito à remuneração.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 4001/2016-MP

Não cabe recolhimento referente à gratificação natalina nos casos de afastamentos e de licenças do servidor sem a percepção de remuneração, para fins de manutenção do vínculo com o PSS. Portanto, ao servidor ativo afastado ou licenciado sem remuneração, cabe recolhimento da contribuição a cada mês de afastamento ou licenciamento para fins de manutenção do vínculo ao RPPS, no total de doze por ano. Matéria afeta à Secretaria da Receita Federal do Brasil –SRFB – PARECER COSIT Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

NOTA INFORMATIVA Nº 3488/2016-MP

Considerando a perda de eficácia da Medida Provisória nº 689, de 2015 entende-se que a produção de efeitos se deu nas competências relativas a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, devendo a contribuição referente a essas duas competências, com vencimento em janeiro e fevereiro de 2016, respectivamente, ser recolhida no percentual de 33% (trinta e três por cento).

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

NOTA INFORMATIVA Nº 618/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Informações acerca da possibilidade de continuidade regular do processo de aposentação de servidor que efetuou recolhimento retroativo a título de Plano de Seguridade Social, referente ao tempo em que esteve afastada em licença para tratar de assuntos particulares.

❖ **Entendimento da Advocacia-Geral da União**

SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002

Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.

❖ **Legislação Complementar e Correlata**

PARECER SRFB COSIT Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Contribuição para a Seguridade Social do Servidor Público. Recolhimento durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos. Base de cálculo e incidência de juros e multas.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

NOTA TÉCNICA Nº 408/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Orientações quanto ao recolhimento de forma retroativa da contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal - CPSS.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA NORMATIVA SEGEP/MP Nº 6 - 2012

Institui as Diretrizes em Saúde Bucal para a Promoção da Saúde do Servidor Público Federal, que visam orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Orientação Normativa SEGRT nº 5, de 19 de dezembro de 2016.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à atualização cadastral dos aposentados e pensionistas da União, bem como dos anistiados políticos civis e seus pensionistas.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos para a opção pela incorporação das gratificações de desempenho, da gratificação de atividade de combate e controle de endemias - GACEN e da gratificação de incremento à atividade de administração do patrimônio da União - GIAPU às aposentadorias e pensões submetidas às regras previstas nos arts. 3º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

PORTARIA Nº 363, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece normas e diretrizes para a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos de aposentadoria ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), e dos anistiados políticos civis, e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 170/2016-MP

Dispõe sobre as orientações gerais e procedimentos referentes ao pagamento de remunerações, proventos e benefícios dos pensionistas, dos estagiários, dos anistiados políticos civis, dentre outros vínculos existentes no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do SIPEC, para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

❖ **Entendimento dos Órgãos de Controle**

TCU – SÚMULA Nº 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

TCU – ACÓRDÃO 12785/2016 – SEGUNDA CÂMARA

O conhecimento da situação irregular da aposentadoria por parte do beneficiário descaracteriza a boa-fé, hipótese que afasta a aplicação da Súmula 106 do TCU, impondo o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com os consectários legais devidos.

❖ **Legislação Complementar e Correlata**

LEI Nº 13.371, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões.

LEI Nº 13.109, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das forças armadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08 DE MAIO DE 2013

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

DECRETO Nº 7.862, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2012

Delega competência aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa para disciplinar o cadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem recursos à conta do Tesouro Nacional constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, dos militares inativos e pensionistas das Forças Armadas, e dos anistiados políticos, civis e militares, e seus dependentes, de que trata a Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: (...)V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I - Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 1871/2017-MP

Consolidação dos entendimentos acerca da possibilidade de alteração da fundamentação legal da concessão da aposentadoria. Atos consolidados:

<u>OFÍCIO</u>	<u>Nº</u>	<u>157/2007/COGES/DENOP/SRH,</u>	<u>NOTA</u>	<u>TÉCNICA</u>	<u>Nº</u>
<u>117/2007/COGES/DENOP/SRH/MP,</u>			<u>NOTA</u>	<u>TÉCNICA</u>	<u>Nº</u>
<u>200/2010/COGES/DENOP/SRH/MP,</u>			<u>NOTA</u>	<u>TÉCNICA</u>	<u>Nº</u>
<u>296/2010/COGES/DENOP/SRH/MP,</u>			<u>NOTA</u>	<u>TÉCNICA</u>	<u>Nº</u>
<u>321/2010/COGES/DENOP/SRH/MP</u>					

NOTA TÉCNICA Nº 26/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Obrigatoriedade da renúncia à aposentadoria, sendo a opção do servidor, com vistas a se fazer cumprir a determinação contida no art. 11 da EC nº 20, de 1998, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal. Todavia, os efeitos decorrentes deste ato - a averbação do tempo de serviço ou contribuição disponibilizado em outro cargo efetivo no qual o servidor encontra-se ativo, para fins de aquisição de jubilação - encontra-se suspenso.

Ver também: NOTA INFORMATIVA Nº 144/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 22 DE JULHO DE 2014

Altera a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 23 de dezembro de 2013.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 35/2014/CGECS/DENOP/SEGEP/MP e ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, acerca da concessão e do pagamento do benefício de aposentadoria, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

NOTA TÉCNICA Nº 140/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A aposentadoria do servidor, concedida com base nas regras anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.112/90, configura-se ato jurídico perfeito, executado sob à égide da legislação vigente à época, razão pela qual não se pode refazer o ato com base em normas editadas posteriormente.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH, DOCUMENTO Nº 46156.000657-2008-60, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008

Os atos de concessão de aposentadoria praticados em contrariedade às regras de direito adquirido são passíveis de correção, a fim de compatibilizá-los com a ordem constitucional predominante.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO 2066/2014 PLENÁRIO

O cômputo de tempo de estágio de estudante para fins de aposentadoria é ilegal, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, esta sim objeto do ordenamento jurídico previdenciário.

TCU - ACÓRDÃO 4254/2014 SEGUNDA CÂMARA

A insignificância do valor da parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão não é motivo suficiente para ensejar o julgamento pela legalidade do ato, quando evidenciado o potencial lesivo da repetição dessa irregularidade no âmbito de todo o serviço público federal, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

LEI Nº 10.556, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal - Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Permite aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nas condições que indica, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 5 DE JULHO DE 1976

Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 87/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A alteração dos atos de aposentadoria por invalidez e das pensões decorrentes, para se fazer constar que são amparadas pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluso pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se faz necessário aos que se aposentaram por invalidez após 20/04/2003, pois antes dessa data as aposentadorias eram calculadas conforme a referida emenda constitucional. No caso das pensões instituídas após 20/02/2004, a forma de cálculo continua sendo disciplinada pela Lei nº 10.887/2004, sendo o reajuste alterado para a paridade constitucional, conforme a ON nº 6/2012.

NOTA TÉCNICA Nº 74 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O cumprimento do estágio probatório não é requisito para a concessão de aposentação por invalidez, desde que observado, no momento da investidura, o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 8.112/90.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2012

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do SIPEC quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, especificamente quanto aos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e do recálculo das pensões derivadas das aposentadorias desses servidores. Ver também: NOTA INFORMATIVA Nº 424 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 4366/2014 PRIMEIRA CÂMARA

Se a incapacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo foi reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial, antes do advento da MP 167/04 (19/2/2004), convertida na Lei 10.887/04, a mora da própria Administração em publicar o respectivo ato concessório não opera em desfavor do interessado, o qual possuiu direito ao cálculo dos seus proventos de acordo com a sistemática anterior à nova ordem normativa.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

TCU – ACÓRDÃO Nº 519/2007 - 1ª CÂMARA

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. ILEGALIDADE. É ilegal a concessão de aposentadoria por invalidez a servidor que se mostra apto ao trabalho.

❖ **Entendimento da Advocacia-Geral da União**

PARECER CONJUR/MP Nº0144-SMM-3.21/2009

Paridade de servidora aposentada por invalidez em decorrência de acidente de serviço.

❖ **Jurisprudência dos Tribunais Superiores**

STF - RE 656860

O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 21.8.2014

❖ **Legislação Complementar e Correlata**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012

Estabelece orientações para o cálculo e as revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes concedidas pelos regimes próprios de previdência social para fins de cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012.

NOTA TÉCNICA Nº 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

Aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41. Trata de quais benefícios foram abrangidos pelos preceitos estabelecidos pelo constituinte derivado, em que amplitude ocorreram as modificações, as regras aplicáveis para recálculo e as providências a serem adotadas com vistas a lhes dar cumprimento, inclusive nos casos em que houver redução dos valores dos benefícios.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

III – voluntariamente

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 635/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de servidor aposentado voluntariamente e portador de doença grave especificada em lei, tendo aptidão física e mental, exercer cargo em comissão.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH, DE 9 DE MAIO DE 2007

Qualquer acréscimo ao tempo já apurado, atendidos os pressupostos para aposentadoria voluntária proporcional do art. 40, CF/88, está sujeito às regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, bem como pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 778/2009 - 2ª CÂMARA

Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 podem se aposentar a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, no caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 1988

Dispõe sobre aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produtores de munições e explosivos.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 31/2017 – MP

Recomendações à Perícia Oficial em Saúde para expedição de laudos para fins de isenção de imposto de renda.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do SIPEC quanto aos procedimentos necessários à análise dos processos de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos servidores públicos federais amparados por decisão judicial em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ver também: ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 22 DE JULHO DE 2014 e NOTA TÉCNICA Nº 35/2014/CGECS/DENOP/SEGEP/MP

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei nº 8.112/90.

NOTA TÉCNICA Nº 405/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

O tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas prestado junto a empresas privadas não pode ser contabilizado de forma especial para fins de aposentadoria e abono de permanência.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 18 DE MAIO DE 2007

Estabelece orientação sobre a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ao servidor que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, submetido ao regime da CLT, até a edição da Lei nº 8.112/90, consoante o Acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 3919-24/2014 PRIMEIRA CÂMARA

A comprovação de tempo de atividade em condições especiais, para fins de contagem ponderada, deve ser feita mediante laudo pericial contemporâneo à prestação do serviço cujo tempo se busca averbar, salvo para aquelas categorias às quais era automaticamente assegurado o direito à aposentadoria especial, como médicos, enfermeiros, dentre outros.

TCU - ACÓRDÃO 2694-21/2014-2 SEGUNDA CÂMARA

É ilegal a contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubres, penosas e perigosas quando da concessão de aposentadorias especiais de policiais, porquanto estas já são concedidas com tempo reduzido. A prestação de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial não dá ensejo, simultaneamente, a dois benefícios, de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria.

ACÓRDÃO 624/2014/TCU/1ª CÂMARA

O cômputo majorado de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas para fins de aposentadoria no serviço público restringe-se apenas aos empregados públicos (celetistas) convertidos em servidores públicos estatutários por força da adoção do Regime Jurídico Único e somente em relação ao período anterior à edição da Lei 8.112/1990.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

TCU – ACÓRDÃO Nº 2008/2006 - PLENÁRIO

Contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

❖ **Jurisprudência dos Tribunais superiores**

STF - SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

STF - MANDADO DE INJUNÇÃO 3962/DF

Cuida-se de mandado de injunção impetrado por servidor com o objetivo de sanar omissão legislativa na regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, a fim de lhe ser reconhecido direito à aposentadoria especial. Ministro |Dias Toffoli, julgamento 7.11.2013.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

❖ **Entendimento dos Órgãos de Controle**

TCU – ACÓRDÃO Nº 6232/2009 - 1ª CÂMARA

Os proventos referentes à aposentadoria compulsória concedida na vigência EC nº 41/2003 devem ser calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base para as contribuições do interessado junto aos regimes de previdência a que esteve vinculado durante sua vida funcional, nos termos da Lei nº 10.887/2004. É lícito ao interessado aposentado compulsoriamente optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 20/1998, caso tenha implementado os requisitos para tanto antes da publicação da EC nº 41/2003.

TCU – ACÓRDÃO Nº 2870/2008 - 1ª CÂMARA

Aposentadorias compulsória e por invalidez. Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei nº 10.887/2004, com base na média das

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de julho de 1994.

TCU – ACÓRDÃO Nº 1187/2008 - 2ª CÂMARA

Os servidores com direito à aposentadoria proporcional adquirido anteriormente à edição da EC nº 20/1998 podem se aposentar, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação anterior, computando-se, nesse caso, o tempo de efetivo exercício até 15/12/1998, sendo-lhe facultada a opção pela aposentadoria sob o manto de nova disciplina constitucional. É ilegal o ato de aposentadoria que indica como fundamento legal o art. 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990, cuja vigência é posterior à data-limite para a aposentadoria compulsória.

❖ Legislação complementar e correlata

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, Código D-300.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

O marco temporal para a produção de efeitos financeiros decorrentes da revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para voluntária é a data da publicação do ato de revisão.

NOTA TÉCNICA Nº 731/2009/COGES/DENOP/SRH

Não se concede aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos, iniciando-se a vigência a partir da data da publicação do respectivo ato

NOTA TÉCNICA Nº 500/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Revisão de aposentadoria por invalidez. No momento em que se cumprem todos os requisitos exigidos para se aposentar voluntariamente, esse direito incorpora-se ao patrimônio do servidor. Nesses casos, poderá ser solicitada a alteração da fundamentação legal da aposentadoria por invalidez, visto ter cumprido os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária antes de sobrevir-lhe a doença que ensejou a invalidez. O ato de alteração da aposentadoria deverá ser encaminhado, por intermédio do Sistema de Registro e Avaliação de Atos de Admissão e Concessão-SISAC, ao Tribunal de Contas da União.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1991

O servidor que, na data do ato em que for posto em disponibilidade, contar com tempo de serviço para aposentadoria voluntária, a ela terá direito.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 33/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Tempo de licença para tratamento de saúde que antecede a aposentação. Se a junta médica oficial, após a primeira licença, declarar que o servidor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, e por este motivo concluir pela aposentadoria, não estará caracterizada nenhuma irregularidade, haja vista que não existe prazo mínimo de licença médica para que o servidor seja aposentado por invalidez.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 5333/2016-MP

Cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo na Administração Pública federal pela média das maiores remunerações, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC nº 41, de 2003), a partir da vigência da MP nº 167, de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004.

NOTA INFORMATIVA Nº 3314/2016-MP

Possibilidade de servidor aposentado, após a inativação, incorporar no cálculo dos proventos valor referente à Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pela Lei nº 11.539, de 08 e novembro de 2007, desde que: i) o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data de inativação; ii) pela impossibilidade de servidor aposentado ou o pensionista, com apresentação das qualificações correspondentes e anteriores à inativação, candidatar-se à percepção de GQ, por se tratar de um processo restrito aos titulares de cargos efetivos; e iii) que não se faz possível, posteriormente à aposentação ou mesmo quando já se tratar de instituidor de pensão, candidatar-se a um nível diferente da gratificação já incorporada, com a apresentação de novas qualificações.

NOTA INFORMATIVA Nº 6/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Questionamentos acerca das aposentadorias com fundamento nas Emendas Constitucionais nºs 41 e 47, de 2003 e 2005, respectivamente, notadamente, se nessa situação fazem jus à paridade e à integralidade, e em caso de falecimento, seu pensionista podem usufruir destes benefícios, nos termos da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005.

NOTA TÉCNICA Nº 294/2009/COGES/DENOP/SRH

Incorporação de gratificação de desempenho por servidor aposentando por invalidez permanente com doença especificada em lei, amparado pela paridade constitucional.

NOTA TÉCNICA Nº 203/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Aposentadoria proporcional. Lei Complementar nº 51, de 1985.

NOTA TÉCNICA Nº 186/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Cálculo de aposentadoria. Forma de utilização da média aritmética simples de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, especificamente quando o valor da média encontrado é superior ao valor da remuneração percebida pelo servidor na data em que se deu a aposentadoria. Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 519/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 110/2016-MP

Uniformização dos entendimentos referentes à integralização de proventos de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/90 e a sua utilização na base de cálculo da pensão, observado, obviamente, cada caso concreto: a) os servidores beneficiados pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90, não terão o fundamento legal da concessão da aposentadoria alterado; b) a vantagem do art. 190 da Lei nº 8.112/90, integra o conceito de proventos, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.887/2004; c) o beneficiário de pensão poderá requerer a integralização de proventos de aposentadoria do instituidor com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/90, para integrar a base de cálculo do seu benefício pensional, desde que comprovados os requisitos elencados no referido dispositivo; e d) a aferição dos requisitos e decisão sobre o requerimento é de competência da autoridade administrativa do órgão a que se vinculava o servidor.

NOTA TÉCNICA Nº 276/2011/DENOP/SRH/MP

O efeito financeiro da integralização dos proventos de aposentadoria proporcional decorrente da aplicação do art. 190 tem início a partir do aparecimento da doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, desde que comprovada por junta médica oficial.

NOTA TÉCNICA Nº 749/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

As aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de doenças especificadas em lei, após a redação dada pelo art. 36 da Lei nº 11.907, de 2009, ao art. 190, da Lei nº 8.112 de 1990, terão a integralização de proventos utilizando a média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO Nº 444/2008 - 1ª CÂMARA

No caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei nº 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação do TCU. O início da vigência dos atos de alteração de aposentadoria fundamentados no art. 190 da Lei nº 8.112/1990 deve coincidir com a data do respectivo laudo médico pericial ou a data da notificação formal do fato à administração.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 17957/2016-MP

Orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos integrantes do SIPEC em relação aos atos de aposentadoria já registrados pelo TCU que se encontrem em desacordo com o entendimento constante do Acórdão TCU nº 10018-2016-2ª Câmara/TCU, em relação à aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO Nº 4227/2014 - SEGUNDA CÂMARA

A proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.112/90.

TCU – ACÓRDÃO Nº 7297/2013 - ATA 37 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço em percentual superior ao permitido por lei. Pagamento de quintos. Incorporação de função comissionada exercida após 4/9/2001. Ilegalidade de dois atos. Negativa de registro. Legalidade dos demais.

TCU – ACÓRDÃO Nº 6238/2009 - 1ª CÂMARA

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Em aposentadorias com proventos proporcionais, é ilegal a concessão integral da gratificação GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, e da gratificação GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória nº 304/2006. Em aposentadorias com proventos proporcionais, as vantagens e gratificações devem ser pagas de forma proporcional, sendo isentas da proporcionalização apenas a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos “quintos” e a vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 192. (Vetado).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA SEI Nº 3117/2015-MP

A Orientação Normativa nº 11, de 5.11.2010, no que diz a base de cálculo para aplicação da vantagem do art. 192, incs. I e II, do RJU, uniformizou o entendimento no âmbito do SIPEC, no sentido de considerar por remuneração do padrão ou classe o vencimento básico fixado em lei, o que afasta as parcelas remuneratórias GEMAS e RT da composição da base de cálculo.

O art. 6º da ON nº 11/2010 objetivou exigir dos gestores a revisão de todas as aposentadorias em desacordo com a regência da referida ON, salvaguardas as aposentadorias julgadas pelo Tribunal de Contas da União, na data específica da publicação da ON.

NOTA TÉCNICA Nº 138/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Forma de cálculo da vantagem do artigo 192 da Lei nº 8.112, de 1990, em razão da reestruturação promovida pela Lei nº 11.344, de 2006, na carreira do Magistério Superior.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 188/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

NOTA INFORMATIVA Nº 156/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de redução do valor nominal da vantagem do art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 1990, em face da alteração remuneratória.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 e 250 da Lei nº 8.112/90.

Art. 193. (Vetado).

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da concessão e pagamento da vantagem denominada "opção de

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

função" prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 31/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU – ACÓRDÃO Nº 4783/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Vantagem “opção”. Requisitos. É assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da “opção” prevista no art. 2º da Lei 8.911/94 àqueles que tenham satisfeito os pressupostos temporais, até 18/1/95, estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões Plenárias/TCU 481/97 e 565/97, tenham sido publicados na imprensa oficial até 25/10/01.

TCU - ACÓRDÃO 4227/2014 SEGUNDA CÂMARA

A proporcionalidade da aposentadoria alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação de adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.112/90.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Republicada no DOU, Seção 1, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006 - Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

Seção II - Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Divulga o valor do menor e maior vencimento básico da Administração Pública federal, para efeito de pagamento de encargo de curso ou concurso e do auxílio-natalidade.

OFÍCIO 92-2002/SRH/MP

Esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento de auxílio-natalidade para servidores inativos.

OFÍCIO 233-2003/SRH/MP

Trata do pagamento do auxílio-natalidade em data posterior ao nascimento da criança.

NOTA TÉCNICA Nº 06/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão do auxílio-natalidade a servidor inativo.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Seção III - Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

❖ Legislação Complementar e Correlata

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 ART. 13

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o salário família do trabalhador.

LEI Nº 5.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 94/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de concessão de licença para tratamento de saúde a servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, pois ele é segurado obrigatório do RGPS, de acordo com o inc. I, alínea “g” do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

NOTA TÉCNICA Nº 82/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

As cirurgias plásticas eletivas não ensejam a concessão de Licença Para Tratamento de Saúde, considerando o caráter do instituto previsto nos arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112/90, o

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

qual refere-se a benefício concedido ao servidor, em caso de adoecimento que resulte em incapacidade laborativa. Caberá ao médico perito a responsabilidade de deliberar sobre as situações apresentadas, avaliando se o referido procedimento é de cunho estético, reparador ou profilático.

NOTA TÉCNICA Nº 72/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor em licença para tratar da própria saúde e convocado para perícia médica, vez que o deslocamento para fins de avaliação de junta médica é decorrente dos preceitos do § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112/90, que determina a convocação, a qualquer momento pela Administração, do servidor licenciado para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria

NOTA TÉCNICA Nº 42/2011/DENOP/SRH/MP

O Decreto nº 3.197, de 1999, coaduna-se com o disposto no art. 77 da Lei nº 8.112/90, e com seus regulamentos, no sentido de que a licença para tratamento de saúde não é utilizada para computo de férias, ao contrário, em se verificando essa excepcionalidade, o servidor deve remarcá-la dentro do exercício considerado. Ademais, é direito do servidor o usufruto de 30 dias de férias por exercício, após cumprir o primeiro interstício de 12 meses de exercício do cargo público ocupado.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 42 DE 07 DE JANEIRO DE 1991

A partir da data da promulgação da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família ou para tratamento de saúde do servidor, na forma dos artigos 83 e 202 a 206 da mesma Lei, respectivamente.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 99 DE 02 DE MAIO DE 1991

A concessão de nova licença para tratamento de saúde depende de inspeção por junta médica oficial, quando concedida antes do decurso de 60 dias, contados do término da anterior e desde que a duração delas ultrapasse 30 dias.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 7.003, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.

Regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1o.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, de 15 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC. O inc. II do art. 2º desta Portaria foi

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

revogado pela PORTARIA NORMATIVA Nº 05, de 21 de novembro de 2011, e o inc. IV do art. 2º foi alterado pela PORTARIA Nº 1.912, de 16 de novembro de 2012.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014

Altera o art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6856, DE 25 DE MAIO DE 2009

Regulamenta o art. 206-A da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990 – regime Jurídico Único, dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores.

Seção V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 12458/2016-MP

A servidora pública em gozo de licença à gestante que for nomeada para outro cargo público tem o direito à posse, a qual poderá ocorrer observando-se tanto o prazo especial previsto no § 2º do art. 13 da Lei n. 8.112/90 (prazo máximo de trinta dias após o término do período de

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

licença), como o prazo geral estabelecido pelo § 1º do art. 13 da mesma Lei (prazo máximo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento), sem prejuízo, nesta última hipótese, da continuidade do usufruto do período restante da licença.

NOTA TÉCNICA Nº 73/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A servidora comissionada que, durante o estado gravídico, for exonerada de cargo para o qual foi nomeada interinamente, voltando a cargo comissionado anteriormente ocupado, fará jus a indenização, paga em parcela única, abrangendo as verbas devidas desde a exoneração à data correspondente a cinco meses após o parto, ou seja, no caso posto, será a diferença entre as remunerações dos dois cargos comissionados.

NOTA TÉCNICA Nº 121/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante o período de gozo da licença à gestante ou da prorrogação desta deverá ter início após o encerramento da referida prorrogação, conforme estabelece o §2º do art. 13 da Lei nº 8.112/90 c/c a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a conferir máxima efetividade ao comando constitucional que trata a proteção à criança.

NOTA TÉCNICA Nº 324/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

No caso de falecimento da criança não caberá prorrogação de licença à gestante, uma vez que a finalidade desse benefício é o convívio e amamentação da criança durante os seis primeiros meses de vida.

NOTA INFORMATIVA Nº 759/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Impossibilidade de renúncia por parte de servidora pública à licença à gestante.

NOTA TÉCNICA Nº 1059/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

A prorrogação da licença maternidade será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

NOTA TÉCNICA Nº 365/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

A servidora efetiva investida em cargo em comissão, quando exonerada durante o período gravídico, fará jus, a título de indenização, ao valor equivalente à remuneração percebida no cargo em comissão do qual foi exonerada, desde o ato exoneratório até o quinto mês após o parto.

NOTA TÉCNICA Nº 142/ 2009 /COGES/DENOP/SRH/MP

Possibilidade de ser deferida a prorrogação da licença à gestante após o período de férias.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento da Advocacia Geral da União

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 963 - 3.16 / 2009

Prorrogação de licença-maternidade após o período das férias. Possibilidade condicionada à regra de transição. Art. 4º do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade.

DECRETO Nº 6.690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 2978/2016-MP

Impossibilidade de se conceder a servidor pai de filho natimorto a licença-paternidade, em aplicação análoga à previsão do §3º do art. 207 da Lei nº 8.112/90, por ausência de previsão legal, uma vez que o referido período tem por finalidade, no caso de filho natimorto, a recuperação da mãe do evento ocorrido.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 16295/2016-MP

A concessão da prorrogação da licença-paternidade, por mais 15 (quinze) dias, está condicionada a requerimento do servidor no prazo de 2 (dois) dias úteis após o nascimento ou a adoção, art. 2º do Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016. A critério do Órgão de Gestão de Pessoas ao qual se vincule o servidor poderá ser concedida a prorrogação da

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

licença, nos casos em que o servidor, por motivo excepcional, somente consiga efetuar o registro de nascimento da criança em prazo posterior aos dois dias úteis previstos no Decreto, mas tenha apresentado o requerimento no prazo, e nele justificado a juntada posterior da documentação.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 8.737, DE 3 DE MAIO DE 2016

Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 14/2017-MP

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações.

NOTA TÉCNICA Nº 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de concessão de licença à adotante com o requerimento e apresentação de termo de guarda judicial concedido em processo de adoção. Insubsistente na parte em que mantém na íntegra as demais disposições da Nota Técnica nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, por força do Ofício-Circular nº 14/2017-MP, de 3 de fevereiro de 2017.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

NOTA TÉCNICA Nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Estende o benefício da licença à adotante, elencado no art. 210 da Lei nº 8.112/90, a servidores públicos federais, independentemente de gênero. Insubsistente na parte em que exige apresentação de sentença judicial por Vara Especializada da Infância e da Juventude – pela Nota Técnica nº 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e na parte em que entende pela impossibilidade de se igualar o período de usufruto da Licença à Adotante ao da Licença à Gestante pelo Ofício-Circular nº 14/2017-MP, de 3 de fevereiro de 2017.

NOTA TÉCNICA Nº 46/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Os servidores comissionados, sem vínculo, por estarem vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, por força do art. 1º da Lei nº 8.647, de 1993, quando obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança farão jus ao salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade.

❖ **Entendimento da Advocacia-Geral da União**

PARECER Nº GMF – 01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprovado pelo Presidente da República, anexo PARECER N. 003/2016/CGU/AGU – (...) A Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 778.889/PE, Relator Ministro Roberto Barroso, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, fixando a tese de que: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".

❖ **Jurisprudência dos Tribunais Superiores**

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 778.889/PE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. (...) 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 10.03.2016, publicado em 1º.08.2016.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Seção VI - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 11.121, DE 25 DE MAIO DE 2005

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

LEI Nº 6.782, DE 19 DE MAIO DE 1980

Equipara o acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 166/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Ressarcimento de despesas médicas em razão de acidente em serviço. É fundamental avaliação prévia por junta médica capaz de comprovar necessidade de tratamento particular.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH PROCESSO Nº 04500.0022731/2001-43, DE 16/05/2002

Trata sobre a aplicação do art. 213 da Lei nº 8.112/1990, ao servidor aposentado por invalidez acidentária.

❖ Entendimento da AGU

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0287 - 3.21/2009

Possibilidade de reembolso de despesas médicas realizadas em decorrência de acidente de serviço.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII - Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGRT/MP Nº 3, de 21 DE MARÇO DE 2017

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às hipóteses de concessão de pensão a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e" do inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

NOTA TÉCNICA Nº 158/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não é permitida a inclusão da Gratificação de Raio X no cálculo da pensão vitalícia, uma vez que tal parcela não integra a estrutura remuneratória do cargo efetivo ocupado por servidor público federal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do SIPEC acerca do pagamento do benefício de pensão de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

NOTA TÉCNICA Nº 865/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A nova redação do §8º do art. 40 da Constituição Federal assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar, em caráter permanente, o valor real deles, conforme critérios estabelecidos em lei, o que ocasionou desde a data de vigência da nova redação (31/12/2003), a perda da paridade entre ativos, inativos e pensionistas.

DESPACHO COGES/DENOP/SRH - PROCESSO Nº 52400.001867-2007-58, DE 23 DE MAIO DE 2008

As pensões instituídas até 19/2/2004, e as decorrentes de aposentadorias fundamentas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 instituídas a qualquer momento, corresponderão à última remuneração ou proventos percebidos pelo servidor/aposentado. Para as demais pensões aplicam-se as determinações contidas na Lei nº 10.887/2004.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 10762/2016 - SEGUNDA CÂMARA

No caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da EC nº 70/2012, caberá atribuição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção.

TCU - ACÓRDÃO Nº 6702/2015 - 1º CÂMARA

O falecimento de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial antes da vigência da Lei nº 8.059/1990 não impede os respectivos pensionistas, desde que preenchidos os requisitos legais, de receberem a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do ADCT (como segundo-tenente das Forças Armadas).

TCU – ACÓRDÃO 4960/2012 ATA 23 – SEGUNDA CÂMARA

PENSÃO CIVIL INSTITUÍDA POR SERVIDOR CELETISTA, APOSENTADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Tendo o instituidor da pensão civil se aposentado

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/1990, sob regime celetista, não há que se falar em equiparação aos estatutários.

TCU - ACÓRDÃO Nº 482/2005 - PLENÁRIO

Beneficiário de servidor falecido em atividade, cujo óbito tenha ocorrido anteriormente às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, receberá o benefício equivalente à remuneração paga ao servidor em atividade. A pensão devida ao beneficiário deve corresponder à remuneração, conforme prevê o art. 215 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o instituidor da pensão faleceu na atividade, devendo ser adotado como paradigma o valor da remuneração e não o do provento.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera dos arts. 215 ao 225 da Lei nº 8.112/90, vigentes até a edição da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentando a concessão e reajuste do benefício de pensão por morte.

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 19 DE MARÇO 2013

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às pensões concedidas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida.

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC quanto à exigência do CPF – Cadastro de Pessoa Física, para o cadastramento dos dependentes no SIAPE.

NOTA TÉCNICA Nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

As categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90, não subsistem, eis que os dispositivos que as sustentavam foram derogados pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998.

NOTA TÉCNICA Nº 444/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Cabe ao órgão competente para a prática do ato concessório da pensão, a valoração das provas para formação da sua convicção acerca do preenchimento dos requisitos comprobatórios da dependência econômica e ensejadores da eventual instituição do benefício.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 3006/2016 - 1ª CÂMARA

O provimento de pedido de reexame baseado na superação do entendimento de que o art. 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/90 teria sido revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98 não implica decisão pela legalidade do ato concessório da pensão civil e o seu consequente registro, se outros requisitos para a concessão, como o da dependência econômica, não tiverem sido analisados na deliberação recorrida.

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 114/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

A concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos, aplicam-se as disposições contidas na Orientação Normativa nº 9, de 5 de novembro de 2010.

NOTA INFORMATIVA Nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP

A extensão dos benefícios previstos na Lei nº 8.112/90, aos companheiros homoafetivos, cujos direitos retroagem a 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro em vigor, somente produzirá efeitos, inclusive financeiros, a partir do dia 13 de maio de 2011, data da publicação da Ata de Julgamento das ADI nº 4.277 da ADPF nº 132 no Diário Oficial (Ata nº 12/2011 – DOU de 13.5.2011). À concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos. Alterado o item 8 da referida NI nº 84/2012 pela Nota Informativa nº 114/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 19 de março de 2012.

NOTA TÉCNICA Nº 334/2010/COGES/DENOP/SRH

Na comprovação de união estável, para fins de percepção de pensão, é necessária a demonstração inequívoca da convivência e da dependência econômica do instituidor, por meio de documentação hábil a produzir o convencimento da existência dessa relação.

OFÍCIO Nº 133/2002/COGLE/SRH/MP

Trata da união estável do companheiro (a) para efeito de concessão de pensão. Torna insubsistente o disposto no Ofício nº 31/2002-COGLE/SRH/MP, de 5 de março de 2002.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 8961/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Não pode o TCU, face ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.278/96, desconsiderar decisão judicial declaratória de união estável para tratar a pensão nela fundamentada como ilegal, ainda que haja indícios de que a união estável não teria ocorrido, sem prejuízo de encaminhar elementos dos autos à Advocacia-Geral da União para que avalie a possibilidade de adotar as medidas cabíveis para desconstituir a decisão judicial.

TCU - ACÓRDÃO Nº 5151/2015 - 1ª CÂMARA

É possível a concessão simultânea de pensão à viúva e à companheira, ainda que inexistente reconhecimento judicial da união estável entre o instituidor do benefício e a companheira, quando essa situação puder ser comprovada por outros elementos probatórios robustos.

TCU - ACÓRDÃO Nº 6657/2015 - 2ª CÂMARA

É possível a concessão concomitante de pensão para viúva e companheira, sem que a união estável tenha sido judicialmente reconhecida, desde que configurado o relacionamento duradouro, público e contínuo, fazendo prevalecer o princípio da verdade material.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento da Advocacia-Geral da União

SÚMULA AGU Nº 51, DOU DE 27 DE AGOSTO DE 2010

A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova.

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 1219 – 3.21/2008

Pensão vitalícia requerida na qualidade de companheira de ex-servidor. Reconhecimento judicial de união estável por 36 anos. Vínculo dissolvido anteriormente ao óbito do instituidor do benefício. Pelo indeferimento do requerimento.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4277 E ADPF 132, DE 5 DE MAIO DE 2011

Reconhecimento de união estável para casais do mesmo sexo.

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 92/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

É cabível a manutenção de pensão militar a filhas maiores solteiras instituídas por àqueles que já eram militares na ocasião da Lei nº 10.486, de 2002, nas condições estabelecidas no § 3º do artigo 36, com a redação dada pela Lei nº 10.556, de 2002, salvo em caso de renúncia formalizada até 31 de agosto.

NOTA TÉCNICA Nº 17/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

É razão para a interrupção de percepção do benefício instituído qualquer fato que descaracterize a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão. O simples fato de filha maior de 21 anos titularizar cargo público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373, de 1958

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 6203/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos pelo fato de o beneficiário estar cursando ensino superior.

TCU - ACÓRDÃO Nº 4941/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

A filha maior de 21 anos perde irreversivelmente a condição de beneficiária de pensão temporária, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, quando restar configurado que passou a viver em regime de união estável. A alteração do estado civil é condição resolutiva que extingue o direito ao benefício.

TCU – SÚMULA Nº 285

A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.

TCU - ACÓRDÃO 2780/2016 - PLENÁRIO

São causas extintivas da pensão temporária concedida a filha solteira maior de 21 anos, por perda da condição de dependência econômica em relação ao benefício: recebimento de renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, ou de benefício do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90.

TCU - ACÓRDÃO Nº 1539/2016 - PLENÁRIO

A condição de dependência econômica da beneficiária em relação ao benefício, para fins de manutenção de pensão civil da filha maior solteira, deve ser aferida caso a caso, não sendo possível definir um valor padronizado de renda mínima como critério para a verificação das condições de subsistência condigna. Contudo, em caráter auxiliar, a utilização de parâmetros de renda mínima para esse tipo de aferição é admissível, sem ignorar as peculiaridades de cada caso.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10992/2015 - SEGUNDA CÂMARA

As filhas solteiras maiores de ex-combatentes falecidos antes da promulgação da atual Constituição Federal têm direito à pensão especial prevista na Lei nº 4.242/63, em valor correspondente à deixada por Segundo-Sargento, e não à pensão especial estabelecida pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de valor correspondente à deixada por Segundo-Tenente.

TCU – ACÓRDÃO Nº 1879-26/2014 - PLENÁRIO

A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

TCU – ACÓRDÃO Nº 892/2012 - PLENÁRIO

Critérios para a concessão e manutenção do benefício de pensão à filha solteira maior de 21 anos, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, c/c na Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980. Conhecimento em caráter excepcional. Esclarecimentos a respeito da matéria.

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: b) seja inválido;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 787/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

No tocante à concessão de pensão a maior inválido com fundamento no art. 217, item II, alínea “a” da Lei nº 8.112/90, não há óbice à sua percepção com a aposentadoria por invalidez pelo RGPS, desde que a invalidez seja preexistente à data do óbito, bem como haja a comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor de pensão.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO 12791/2016 - SEGUNDA CÂMARA

É possível que o pensionista, antes de atingir a maioridade, comprove sua invalidez permanente, ainda que adquirida após o óbito do instituidor, de forma que a pensão deferida na forma de temporária, com vigor até 21 anos de idade, passe a ser considerada vigente enquanto perdurar a invalidez, nos termos do art. 217, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.112/90.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10404/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Para se fazer jus à pensão na condição de filho maior inválido, é necessária a demonstração de dependência econômica em relação ao instituidor.

TCU - ACÓRDÃO Nº 5151/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

Não é cabível a concessão de pensão por morte a filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - RESP 1.440.855-PB

Não se exige prova de dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido de servidor público federal. Isso porque, nos termos do art. 217 da lei 8.112/90, não há exigência de prova da dependência econômica para o filho inválido, ainda que maior de 21 anos de idade. Conforme se infere do texto expresso da lei, a prova da dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai e da pessoa designada maior de 60 anos ou portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou, se inválido, enquanto perdurar eventual invalidez.

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO Nº 72/2008/COGES/DENOP/SRH/MP

Os pais poderão ser incluídos como dependentes econômicos do servidor para fim de cadastramento como beneficiário de pensão, desde que por ocasião do óbito do servidor não haja cônjuge ou companheiro designado que comprove união estável.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 5548/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

À luz da Súmula nº 126 do TCU, prescinde de comprovação da dependência econômica as pensões militares fundamentadas no art. 77, alínea d, da Lei nº 5.774/1971, instituídas anteriormente à vigência da MP nº 2.131/2000, sucessivamente reeditada até a edição da MP 2.215-10/2001, que alteraram, entre outros dispositivos, o art. 7º da Lei 3.765/1960, passando a exigir a comprovação da dependência econômica do pai e da mãe para fins de habilitação como beneficiários.

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 2023/2016 - SEGUNDA CÂMARA

A percepção de aposentadoria por beneficiário de pensão civil não é, por si só, suficiente para se concluir pela inexistência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, devendo tal avaliação ser feita caso a caso.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10915/2016 - SEGUNDA CÂMARA

A comprovação de que o beneficiário recebia ajuda financeira do instituidor da pensão não é suficiente para caracterizar a dependência econômica daquele em relação a este. A manutenção do padrão de vida do beneficiário da pensão não é condição a ser considerada para a demonstração da dependência econômica.

TCU - ACÓRDÃO Nº 8656/2015 - SEGUNDA CÂMARA

A concessão de pensão civil estatutária a pessoa designada requer a comprovação de dependência econômica entre o beneficiário e o instituidor da pensão à época do óbito.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 912/2008 - PRIMEIRA CÂMARA

Impossibilidade de pagamento simultâneo de pensão civil à mãe e à companheira de instituidor, consoante o art. 217, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Possibilidade de registro do ato ante o novo entendimento positivado na resolução/TCU n. 206/2007. Consoante o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU n. 206, de 24/10/2007, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 6890/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

Escritura declaratória na qual servidor afirma que passará a se responsabilizar pelo neto, e que para ele deseja deixar suas pensões e aposentadorias após seu falecimento, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica, pois prova apenas a intenção de deixar os proventos, como se herança fossem.

TCU - ACÓRDÃO Nº 3115/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

Para fins de concessão de pensão civil, a presunção de dependência econômica frente ao instituidor é absoluta quanto ao cônjuge e ao filho menor, e relativa quanto ao menor sob guarda e ao filho inválido.

TCU - ACÓRDÃO Nº 1470/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Para a concessão de pensão civil estatutária a pessoa designada, é exigida a comprovação de dependência econômica entre o beneficiário e o instituidor da pensão à época do óbito.

TCU - ACÓRDÃO Nº 10689/2015 - SEGUNDA CÂMARA

É legal a pensão civil concedida a menor sob guarda cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor da alteração promovida no art. 217 da Lei nº 8.112/90 pela MP nº 664/14, desde que comprovada a dependência econômica do menor em relação ao instituidor da pensão.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

TCU - ACÓRDÃO Nº 6208/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

É ilegal a pensão civil concedida a menor sob guarda ou pessoa designada inválida caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da Lei nº 3.373/58, uma vez que essas categorias de beneficiários não estavam previstas na mencionada norma.

TCU - ACÓRDÃO Nº 2377/2015 - PLENÁRIO

A redação original do art. 217, incisos I e II, da Lei 8.112/90, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

TCU - ACÓRDÃO Nº 586/2005 - PLENÁRIO

Impossibilidade de concessão de pensão civil a menor sob guarda ou tutela (neto), designado, porém sem comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.168/2015

Diante da morte de titular de pensão especial de ex-combatente, o seu neto menor de dezoito anos que estava sob sua guarda deve ser enquadrado como dependente (art. 5º da Lei 8.059/1990) para efeito de recebimento da pensão especial que recebia o guardião (art. 53, II, do ADCT), dispensando-se, inclusive, o exame de eventual dependência econômica entre eles. De fato, o art. 5º da Lei 8.059/1990 não atribui a condição de dependente ao neto menor de dezoito anos e que estava sob a guarda do falecido titular de pensão especial de ex-combatente. Todavia, essa omissão não tem o condão de afastar o direito daquele à pensão aqui analisada, diante do disposto no art. 33, § 3º, do ECA - norma específica, segundo a qual o vínculo da "guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários" -, bem como tendo em vista o Princípio da Prioridade Absoluta assegurada pela Constituição Federal (art. 227, caput, e § 3º, II) e a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, estampada no art. 1º do ECA. Além disso, dispensa-se o exame de eventual dependência econômica, visto ser presumida por força da guarda do menor pelo instituidor do benefício. Julgado em 22 de outubro de 2015.

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 5151/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

É possível a concessão simultânea de pensão à viúva, separada de fato do instituidor, e à companheira, desde que comprovada a situação de união estável com o de cujus por meio de decisão judicial.

TCU - ACÓRDÃO Nº 883/2007 - PLENÁRIO

É legal a concessão de pensão vitalícia a vários beneficiários, porque amparada nos arts. 217, inciso I, § 1º, e 218, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90. A descaracterização da união estável como entidade familiar no caso de concubinato concomitante é presunção iuris tantum, ilidível, portanto, por intermédio de provas em direito admitidas. A concessão de pensão civil a duas companheiras, com a devida comprovação da união estável, pode, ressalvadas as particularidades de cada caso, prosperar, ante o caráter social do benefício previdenciário.

❖ Jurisprudência dos Tribunais Superiores

STF - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33008/DF

É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º). O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial. Segurança concedida.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 29/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

A beneficiária de pensão, no tocante a exercícios anteriores, faz jus ao pagamento da pensão por morte retroativamente à data do falecimento do ex-servidor, uma vez que não se configurou a prescrição de quaisquer das prestações de pensão vencidas, haja vista o disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (cujo teor foi reproduzido no artigo 198, inciso I, do Diploma Civilista atual), de que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre eles os menores de 16 (dezesseis) anos.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

NOTA TÉCNICA Nº 256/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O benefício de pensão previsto na Lei n.º 8.112/90 poderá ser requerido a qualquer tempo, observado o disposto no art. 219 da citada Lei, sendo que no caso de beneficiários inválidos esta condição deverá ser constituída antes do óbito do instituidor.

NOTA TÉCNICA Nº 426/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Não existe óbice ao pagamento retroativo da pensão a partir da data do requerimento, desde que o interessado satisfaça os requisitos legais para habilitação na data do óbito do instituidor, prescrevendo-se apenas as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 1428/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Ao ser aplicado o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 aos atos de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial somente é contado a partir do registro pelo TCU, e não da concessão administrativa dos benefícios, em razão de tais atos serem complexos, somente aperfeiçoados quando de seu registro pelo Tribunal.

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso

VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do **caput**, em ato do Ministro

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 453/2016-MP

Nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 01, de 10/01/2013, o pagamento do benefício de pensão em caso de não recadastramento do beneficiário deverá permanecer suspenso até que o beneficiário se recadastre, não se verificando amparo legal para determinar a exclusão do interessado da condição de beneficiário de pensão, uma vez que esta situação não figura entre as que ensejam a perda da qualidade de beneficiário, estabelecidas no art. 222 da Lei nº 8.112/90.

NOTA INFORMATIVA Nº 378/2014/CGEXT/DENOP/MP

Possibilidade de restauração do pagamento de pensão por morte, com base na Lei 3.373/1958, à filha maior solteira, desde que seja comprovado o estado civil solteira, a não ocupação de cargo público permanente e a dependência econômica face ao instituidor de pensão.

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 2129/2016 - PLENÁRIO

Uma vez tornado nulo o casamento, todos os atos dele decorrentes deixam de existir. Nessa situação, não cabe ao TCU preferir nova decisão quanto à legalidade do ato de pensão anteriormente considerado válido, mas sim proceder à revisão de ofício para tornar nulo o acórdão anterior e cancelar o respectivo registro.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 15/2015/CGECS/DENOP/SEGEP/MP

Insubistência do Ofício nº 101/2007/SRH/MP, de 09 de julho de 2007. Devem ser observadas as seguintes regras na concessão de pensão: I - as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à EC 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da EC 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003; e II - para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS.

NOTA TÉCNICA Nº 248/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

As determinações contidas no *caput* do art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, são aplicadas apenas às aposentadorias e pensões que tenham como critério de reajuste a paridade, em razão disso, não se aplicam às aposentadorias e pensões que tenham por fundamento a Lei nº 10.887, de 2004.

NOTA TÉCNICA Nº 124/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

As pensões civis decorrentes de aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, serão calculadas na forma do art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, sendo reajustadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (princípio da paridade).

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 3114/2016 - 1ª CÂMARA

A pensão civil instituída por servidor que ingressou no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentou por invalidez permanente, ainda que sem o benefício da integralidade, se submete às disposições do art. 6-A da Emenda

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Constitucional nº 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (reajuste do benefício pela regra da paridade).

TCU - ACÓRDÃO Nº 9807/2015 - 2ª CÂMARA

As pensões instituídas por servidores aposentados por invalidez permanente, e que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/03), devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos (EC nº 40/2012).

❖ **Jurisprudência dos Tribunais Superiores**

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 603.580/2015

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, I).

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

❖ **Entendimento do Órgão Central do SIPEC**

NOTA TÉCNICA Nº 141/2016/CGNOR/ DENOP/ SEGEP/MP

Percepção de pensão por morte civil e aposentadoria de magistério submetido ao regime de dedicação exclusiva. O item 14 da referida Nota Técnica nº 141/2016 foi tornado insubsistente pela NOTA TÉCNICA Nº 12968/2016-MP.

NOTA TÉCNICA Nº 24/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

A acumulação de pensão nas condições de cônjuge e mãe somente poderá prosperar se neste último caso ficar comprovada a dependência econômica da pensionista em relação ao ex-servidor no momento do óbito desse, observando-se a documentação elencada na ON nº 8, de 2010, e as premissas estabelecidas pela CONJUR/MP.

NOTA TÉCNICA Nº 25/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Não há possibilidade de acumulação de pensão de filha inválida com remuneração de cargo público federal, uma vez que o exercício de cargo público descaracteriza a condição de invalidez para efeito da percepção de pensão estatutária.

NOTA TÉCNICA Nº 33/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Possibilidade de acumulação de pensão civil e aposentadoria estatutária, desde que comprovado que o beneficiário da pensão era dependente economicamente do instituidor, e que a pensão é necessária para a sua subsistência, haja vista que a dependência econômica é

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

um requisito fundamental para fins de deferimento e manutenção de pensão por morte, na forma da Lei nº 3.373, de 1958.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

TCU - ACÓRDÃO Nº 10819/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Antes da entrada em vigor da EC nº 20/98 é legal a percepção de duas pensões civis derivadas da acumulação de proventos de aposentadorias cujos requisitos foram devidamente preenchidos.

Seção VIII - Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA INFORMATIVA Nº 305/2016-MP

A remuneração percebida pelo exercício de cargo em comissão não integra a base de cálculo do auxílio funeral.

NOTA TÉCNICA Nº 31/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Na ocorrência de duas solicitações distintas e praticamente simultâneas do auxílio-funeral deve-se empregar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. O valor do benefício deve ser rateado entre os membros da família em partes iguais.

NOTA INFORMATIVA Nº 36/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Informa os gastos com auxílio-funeral não indenizáveis (adorno ao ato fúnebre, castiçais e coroas de flores).

DESPACHO S/Nº/2008/COGES/DENOP/SRH/MP

A Aquisição de plano assistencial de cobertura de despesas de funeral não exclui a percepção de auxílio-funeral pela família do servidor falecido.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

OFÍCIO Nº 111/2002/COGLE/SRH/MP

O auxílio-funeral pode ser deferido a pessoa da família, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento. No entanto, se custeado por terceiro, este deverá apresentar nota fiscal referente à despesa com o funeral, pois neste caso, a indenização das despesas será no valor da nota fiscal, observado sempre o limite de uma remuneração ou provento.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 101/1991

O auxílio-funeral corresponde à remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21/1990

Serão pagos, no mês de janeiro de 1991, o auxílio-natalidade ou auxílio-funeral, relativos ao servidor amparado pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, na hipótese em que o nascimento ou o óbito se verifique no período compreendido entre 12 a 31 de dezembro de 1990. Para esse efeito, será considerado o valor do vencimento ou da remuneração vigentes no mês de janeiro de 1991, conforme o caso.

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

ACÓRDÃO 346/2006/TCU-PLENÁRIO

O benefício auxílio-funeral é vantagem de caráter assistencial. Continuam aplicáveis os arts. 183 a 185 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo considerado legal esse benefício, visto que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restringe-se aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO Nº 26/2003/COGLE/SRH

O direito de requerer o auxílio-funeral prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data do óbito do servidor.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

OFÍCIO Nº 156/2003/COGLE/SRH/MP

O auxílio-funeral é benefício devido à família do servidor público federal falecido ou aposentado. No entanto, quando o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado.

OFÍCIO Nº 371/2001/COGLE/SRH/MP

Não há dispositivo legal que permita o ressarcimento a terceiro que realizar o funeral de pensionista. Os arts. 226 e 227 da Lei nº 8.112, de 1990, preveem o pagamento a terceiro no caso de falecimento de aposentado ou de servidor ativo.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX - Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O servidor afastado de suas funções por medida cautelar, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, fará jus à manutenção de sua remuneração, e os dias de afastamento deverão ser contados como de efetivo exercício para fins de aposentadoria, remuneração, gratificação natalina, férias e demais direitos.

NOTA INFORMATIVA Nº 164/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Com base no art. 92, inciso III, parágrafo único, do Código Penal, verifica-se que há duas hipóteses de perda do cargo ou função pública por servidor condenado, quais sejam: quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, no caso de cometimento de crime contra a Administração Pública com abuso de poder ou violação de dever; e quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais crimes. No entanto, tais efeitos secundários deverão ser motivados expressamente na sentença.

NOTA INFORMATIVA Nº 668/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

O vínculo com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS é suspenso quando o servidor é recluso, tendo em vista que não contribui para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS. Assim, ficará temporariamente impedido de fazer jus aos benefícios elencados no art. 185 da Lei nº 8.112/90.

NOTA INFORMATIVA nº 609/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

O parâmetro a ser adotado para a concessão do auxílio-reclusão é a renda bruta do servidor preso.

NOTA TÉCNICA Nº 430/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

A base de cálculo para recebimento do auxílio-reclusão é a renda bruta mensal da remuneração do servidor recluso.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 1999

Estabelece orientação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Trata do pagamento do auxílio-reclusão aos servidores.

Capítulo III - Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do poder executivo federal e do militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ativo ou inativo, de sua família e pensionistas e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) sobre os procedimentos operacionais decorrentes do Convênio firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a GEAP Autogestão em Saúde. Art. 6º revogado pela ON Nº 10 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015.

NOTA INFORMATIVA CONJUNTA Nº 1/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Reconhece o vínculo entre companheiros homoafetivos para fins de inclusão de beneficiário no plano de assistência saúde suplementar, conforme Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010.

Ver também: NOTA TÉCNICA Nº 662/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e

NOTA INFORMATIVA Nº 171/COGES/SRH/MP

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

OFÍCIO Nº 102/2006/COGES/SRH/MP

Possibilidade de consulta acerca da possibilidade de ressarcimento de assistência à saúde a contratados temporários com base na Lei nº 8. 745, de 1993.

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Institui o Programa de Assistência Saúde dos servidores civis dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, que será executado na modalidade de auxílio, mediante ressarcimento parcial do Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor.

❖ **Entendimento dos Órgãos de Controle**

ACÓRDÃO TCU – 2855/2016 - PLENÁRIO

Representação. Contratação direta da fundação GEAP. Insubsistência das razões que fundamentaram a adoção da medida cautelar adotada no âmbito do tc 003.038/2015-7. Revogação. Ciência aos interessados.

❖ **Legislação Complementar e Correlata**

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à Geap – Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos. O patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde será realizado por meio de repasses mensais.

DECRETO Nº 5.010, DE 9 DE MARÇO DE 2004

A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante convênios com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa, ou contratos, respeitado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 4978, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor.

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 357/2016-MP

A prestação de assistência à saúde na modalidade auxílio, que consiste no reembolso parcial de despesas, foi prevista unicamente para os gastos com planos ou seguros privados de assistência à saúde, e não com despesas decorrentes de contratação de instituição privada relacionada ao desenvolvimento de atividades físicas, não obstante a relevância de seu propósito, pois carecem de amparo legal.

Capítulo IV - Do Custeio

Art. 231. Revogado

TÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Título VII – Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Capítulo Único

Art.232. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

NOTA TÉCNICA Nº 68/2011/DENOP/SRH/MP

O tempo prestado sob a forma de contrato de locação de serviço, de que trata o art. 232 da Lei nº 8.112/90, não pode ser computado para qualquer efeito no serviço público.

❖ Legislação Complementar e Correlata

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 233 (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 234 (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 235. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Título VIII – Das Disposições Gerais

Capítulo Único

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, aos servidores públicos federais da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações públicas.

NOTA INFORMATIVA Nº 159/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Impossibilidade da cobrança de contribuição sindical obrigatória a servidor público federal da administração pública federal, suas autarquias e fundações.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 6.386, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, e dispõe sobre o processamento de consignações em folha de pagamento no âmbito do SIAPE.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Título IX – Das Disposições Transitórias e Finais

Capítulo Único

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

❖ Entendimento do Órgão Central do SIPEC

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece orientações quanto aos procedimentos para a apresentação do termo de opção para a inclusão em quadro em extinção da União pelos servidores, empregados públicos e militares de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e dá outras providências.

❖ Legislação Complementar e Correlata

DECRETO Nº 8.365, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, dispõe sobre o exercício da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, institui a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 27 DE MAIO DE 2014

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

❖ Entendimento dos Órgãos de Controle

SÚMULA Nº 241

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Mantido pelo Congresso Nacional)

Art. 251.-(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.